SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118425 - SP (2026/0323976-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	REINALDO BATISTA DE MENEZES (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA DISCIPLINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, a fim de evitar supressão de instância.

2. Fato relevante. Juízo da Vara de Execução Penal reconheceu falta grave em procedimento administrativo disciplinar, com regressão a regime prisional mais gravoso, perda de 1/6 dos dias remidos e interrupção da data-base.

3. Fundamentos alegados. Impetrante sustenta: (i) nulidade por ausência de oitiva judicial prévia, em afronta ao art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal; (ii) nulidade do PAD pela não participação na oitiva de testemunhas; (iii) ausência de lastro probatório mínimo, com relatos padronizados de agentes penitenciários; e (iv) desclassificação da conduta para falta disciplinar média, à luz do art. 45, V, do Regimento Interno Padrão.

4. As decisões anteriores. Tribunal de origem não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita e seu uso como sucedâneo recursal após longo lapso temporal; agravo interno desprovido por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática; parecer ministerial pelo desprovimento.

Documento eletrônico VDA60317974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1c64e9b1-072f-43f7-bade-e8fea90b20fe

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como sucedâneo recursal para rediscutir falta disciplinar antiga, sem ilegalidade flagrante ou fato novo, e sem prévia deliberação da instância ordinária e se há competência do Tribunal Superior para examinar matérias não apreciadas pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, não sendo adequado para impugnar decisão disciplinar estabilizada.

7. A ausência de deliberação da instância ordinária sobre as alegações defensivas impede o exame da matéria pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

8. O decurso de longo tempo desde a homologação da falta grave reforça a inadequação do uso do writ como sucedâneo recursal e afasta a possibilidade de rediscussão pela via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio para rediscutir decisão disciplinar estabilizada, ausentes ilegalidade flagrante ou fato novo.

2. É imprescindível a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, sob pena de violação à dialeticidade recursal e de não conhecimento do agravo regimental.

3. A apreciação de matérias não debatidas na instância de origem configura supressão de instância e afasta a competência do Tribunal Superior.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 210; LEP, art. 118, § 2º; Regimento Interno Padrão, art. 45, V

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 823.044/DF, Quinta Turma, j. 18.12.2023, DJe 20.12.2023; STJ, AgRg no HC 842.953/SP, Sexta Turma, j. 06.02.2024, DJe 08.02.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60317974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1c64e9b1-072f-43f7-bade-e8fea90b20fe

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1c64e9b1-072f-43f7-bade-e8fea90b20fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118425 - SP (2026/0323976-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	REINALDO BATISTA DE MENEZES (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA DISCIPLINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, a fim de evitar supressão de instância.

2. Fato relevante. Juízo da Vara de Execução Penal reconheceu falta grave em procedimento administrativo disciplinar, com regressão a regime prisional mais gravoso, perda de 1/6 dos dias remidos e interrupção da data-base.

3. Fundamentos alegados. Impetrante sustenta: (i) nulidade por ausência de oitiva judicial prévia, em afronta ao art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal; (ii) nulidade do PAD pela não participação na oitiva de testemunhas; (iii) ausência de lastro probatório mínimo, com relatos padronizados de agentes penitenciários; e (iv) desclassificação da conduta para falta disciplinar média, à luz do art. 45, V, do Regimento Interno Padrão.

4. As decisões anteriores. Tribunal de origem não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita e seu uso como sucedâneo recursal após longo lapso temporal; agravo interno desprovido por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática; parecer ministerial pelo desprovimento.

Documento eletrônico VDA60069332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: 7461dbb2-d421-46cb-993b-9300ad10a049

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como sucedâneo recursal para rediscutir falta disciplinar antiga, sem ilegalidade flagrante ou fato novo, e sem prévia deliberação da instância ordinária e se há competência do Tribunal Superior para examinar matérias não apreciadas pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, não sendo adequado para impugnar decisão disciplinar estabilizada.

7. A ausência de deliberação da instância ordinária sobre as alegações defensivas impede o exame da matéria pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

8. O decurso de longo tempo desde a homologação da falta grave reforça a inadequação do uso do writ como sucedâneo recursal e afasta a possibilidade de rediscussão pela via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio para rediscutir decisão disciplinar estabilizada, ausentes ilegalidade flagrante ou fato novo.

2. É imprescindível a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, sob pena de violação à dialeticidade recursal e de não conhecimento do agravo regimental.

3. A apreciação de matérias não debatidas na instância de origem configura supressão de instância e afasta a competência do Tribunal Superior.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 210; LEP, art. 118, § 2º; Regimento Interno Padrão, art. 45, V

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 823.044/DF, Quinta Turma, j. 18.12.2023, DJe 20.12.2023; STJ, AgRg no HC 842.953/SP, Sexta Turma, j. 06.02.2024, DJe 08.02.2024

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por REINALDO BATISTA DE MENEZES contra a decisão de fls. 58/61 que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, para não incorrer em indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60069332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: 7461dbb2-d421-46cb-993b-9300ad10a049

Em suas razões, o agravante aduz que a *"omissão do Tribunal de origem não pode servir de fundamento para inviabilizar o exame do habeas corpus, sob pena de transformar a própria ilegalidade processual em obstáculo intransponível ao controle jurisdicional"* (fls. 67/68).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo desprovimento do agravo, conforme parecer de fls. 84/87.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de REINALDO BATISTA DE MENEZES, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento do Habeas Corpus n. 2109561-17.2026.8.26.0000.*
>
> *Extrai-se dos autos que o Juízo da Vara de Execução Penal reconheceu a prática de falta grave pelo paciente, apurada em procedimento administrativo disciplinar - PAD, regredindo-o a regime prisional mais gravoso, declarando a perda de 1/6 dos dias remidos e a interrupção da data-base, conforme decisão acostada às fls. 44/46.*
>
> *Impetrado habeas corpus perante o Tribunal de origem, o pedido não foi conhecido por decisão monocrática do Relator (fls. 47/48).*
>
> *Interposto agravo interno, ao recurso foi negado provimento, em julgamento assim resumido (fls. 50/51):*
>
> > *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. DESOBEDIÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE DIALÉTICA RECURSAL. REITERAÇÃO DE TESES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO.*
> > *I. CASO EM EXAME*
> > *Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus voltado à impugnação de decisão que homologou falta disciplinar (desobediência), sob fundamento de inadequação da via eleita e impossibilidade de utilização do writ como sucedâneo recursal após longo lapso temporal. O agravante sustenta nulidade da decisão disciplinar por ausência de fundamentação e manutenção de efeitos no regime prisional. Parecer ministerial pelo desprovimento.*
> > *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> > *A questão em discussão consiste em definir se o agravo interno impugna adequadamente os fundamentos da decisão monocrática e se é cabível habeas corpus para rediscutir decisão antiga relativa a falta disciplinar.*
> > *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA60069332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: 7461dbb2-d421-46cb-993b-9300ad10a049

O agravo interno não merece conhecimento quando não enfrenta especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à reiteração das teses já apresentadas.

A ausência de impugnação direta configura ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

O habeas corpus não se presta à rediscussão tardia de decisão estabilizada, ausente ilegalidade flagrante ou fato novo superveniente.

O decurso de longo tempo desde a decisão impugnada reforça a inadequação do uso do writ como sucedâneo recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida viola a dialeticidade recursal.

O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para rediscutir decisão estabilizada sem fato novo ou ilegalidade evidente."

No presente writ, o impetrante sustenta nulidade por ausência de oitiva judicial prévia do sentenciado acerca da falta disciplinar que ensejou regressão, em afronta ao art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.

Aduz nulidade do procedimento administrativo pela não participação do sindicado na oitiva das testemunhas, o que impede o exercício da autodefesa e configura nulidade absoluta, com prejuízo presumido.

Assevera ausência de lastro probatório mínimo para a homologação da falta grave, porquanto fundada exclusivamente em depoimentos de agentes penitenciários, com relatos padronizados e não corroborados, impondo a prevalência do princípio do in dubio pro reo.

Argui a desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média, à luz do art. 45, V, do Regimento Interno Padrão, por proporcionalidade e razoabilidade.

Requer, em liminar, a suspensão da decisão que condenou o paciente na sindicância até o julgamento final deste habeas corpus e, no mérito, a concessão da ordem para ratificar a liminar; subsidiariamente, pugna pela declaração de nulidade do ato, com designação de oitiva judicial do agravante e participação na oitiva dos envolvidos e das testemunhas; ainda, subsidiariamente, postula a desconstituição da infração por ausência de lastro probatório mínimo; e, não sendo esse o entendimento, pretende a desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a possibilidade de análise da matéria para eventual concessão da ordem, de ofício, não se mostra adequada ao presente caso.

Da atenta leitura do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre as alegações da defesa.

Documento eletrônico VDA60069332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: 7461dbb2-d421-46cb-993b-9300ad10a049

Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento do feito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DEVE SER QUESTIONADA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. DESÍGNIOS AUTONOMOS. ABSORÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
> *II - Ainda que a Defesa alegue que houve o prequestionamento implícito, porquanto ventilou a questão nas peças de defesa, todavia, ante a não manifestação daquela Corte, caberia o manejo dos embargos de declaração, aptos a prequestionar a matéria.*
> ***III - Ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise de tal matéria, no presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.***
> *IV - A instância ordinária, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu por provas suficientes à condenação pelos 2 (dois) delitos, como sendo autônomos, bem como a defesa não logrou demonstrar o contrário.*
> *V - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou até mesmo de desclassificação, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.*
> *Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.*
> *1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes.*

Documento eletrônico VDA60069332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: 7461dbb2-d421-46cb-993b-9300ad10a049

> ***2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019) - (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).***
> *3. Quanto aos temas efetivamente debatidos pela Corte de origem, verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base; bem como de que para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova. Precedentes.*
> *3. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.
Publique-se.
Intimem-se."

Na hipótese dos autos, o voto condutor no acórdão recorrido consignou que o agravante não impugnou especificamente os fundamentos utilizados na decisão monocrática, que não conheceu do *writ* por inadequação da via eleita para contestar a homologação de falta disciplinar de natureza grave, imposta há mais de quatro anos, não atacada à época pelo recurso processual cabível - agravo em execução.

A propósito, confiram-se fragmentos extraídos do julgado proferido na origem (fls. 51/52):

> *"Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, em razão da inadequação da via, dado que a matéria em debate não se insere na via estreita do habeas corpus, bem como da estabilização da decisão impugnada, ante o longo tempo já decorrido, não se prestando o writ como sucedâneo recursal tardio.*
> *O recurso não merece provimento.*
> *Isso porque o agravante, em suas razões, limita-se a reiterar, de forma praticamente integral, a argumentação já expendida na impetração originária, centrada no inconformismo com as razões expostas pelo juízo a quo para a homologação da infração disciplinar (desobediência).*
> *Entretanto, deixa de enfrentar, de maneira específica e fundamentada, os pilares da decisão agravada,, notadamente a inadequação do habeas corpus impetrado perante este Tribunal.*

Documento eletrônico VDA60069332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: 7461dbb2-d421-46cb-993b-9300ad10a049

Tal deficiência recursal inviabiliza o acolhimento do agravo interno, porquanto é pacífico o entendimento de que a insurgência deve impugnar, de forma clara e objetiva, os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de sua manutenção por ausência de dialeticidade.

A mera reiteração de teses anteriormente deduzidas, desacompanhada de crítica específica aos fundamentos adotados pelo decisum agravado, revela-se insuficiente para infirmá-lo.

No mais, a alegação de que a decisão impugnada continuaria produzindo efeitos, não é apta, por si só, a configurar o constrangimento, sobretudo quando ausente a indicação de qualquer fato novo ou ilegalidade flagrante superveniente que justifique a excepcional rediscussão da matéria.

Ressalta-se que, no presente caso, a decisão objeto do habeas corpus remonta a mais de quatro anos antes da impetração, não tendo sido atacada à época pelo recurso adequado.

Nestas circunstâncias, admitir-se a tese defensiva implicaria chancelar a possibilidade de utilização do writ como meio de reiteração indefinida de impugnações sobre questão já decidida, bastando à parte invocar a continuidade dos efeitos da decisão anterior, o que esvaziaria por completo a própria utilidade dos meios recursais adequados, comprometendo a estabilidade das decisões judiciais.

Dessa forma, inexistindo argumentos novos ou aptos a desconstituir a decisão monocrática, de rigor a sua manutenção por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

O não acolhimento das teses apresentadas, ou da interpretação pretendida sobre as provas coligidas aos autos não implica em obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. O manejo de embargos de declaração para rediscutir tais questões caracteriza conduta temerária passível do reconhecimento da litigância de má-fé.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24)."

Nesse contexto, uma vez ausente deliberação da instância ordinária, acerca das alegações defensivas, resta afastada a competência desta Corte Superior para pronunciar-se a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA60069332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: 7461dbb2-d421-46cb-993b-9300ad10a049

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.118.425 / SP

Número Registro: 2026/0323976-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00039277120158260996 21095611720268260000 39277120158260996

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FELIPE QUEIROZ GOMES
ADVOGADO	: FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: REINALDO BATISTA DE MENEZES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: REINALDO BATISTA DE MENEZES (PRESO)
ADVOGADO	: FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60310233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:50
Código de Controle do Documento: d3ab095f-118f-488a-9d4b-7ba2f155e7eb

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:50
Código de Controle do Documento: d3ab095f-118f-488a-9d4b-7ba2f155e7eb